



Tribunal de Contas

Processo nº 2872/2008



RELATÓRIO Nº 05/2011

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS

MUNICIPIO DE BARRANCOS – Gerência de 2008

Tribunal de Contas
Lisboa, 2011



INDICE

1 – INTRODUÇÃO	2
2 – DILIGÊNCIAS	2
3 – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO	3
4 – DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE	3
4.1 Demonstração numérica	3
4.2 Incumprimento do Princípio do Equilíbrio Orçamental	4
4.3 Utilização do saldo da gerência anterior	6
4.4 Contabilidade de Custos	7
4.5 Inventário dos Bens do Imobilizado.....	7
4.6 Empréstimos de curto prazo sem submissão a visto do Tribunal de Contas	9
5 – CONCLUSÕES.....	11
6 – RECOMENDAÇÕES.....	12
7 – EMOLUMENTOS.....	12
8 – DECISÃO.....	13



Processo n.º 2872/2008

1 – INTRODUÇÃO

O presente Relatório consubstancia o resultado da verificação interna efectuada à conta de gerência do Município de Barrancos, relativa ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2008, da responsabilidade dos elementos constantes da relação nominal inserida a fls. 94.

A acção consta do Programa de Fiscalização do DVIC aprovado pelo Tribunal de Contas.

A análise e conferência da conta foram feitas tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2.ª S., de 18 de Dezembro.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso as constantes da Resolução n.º 4/2001, 2.ª S, de 12 de Julho.

Face aos elementos disponíveis, os trabalhos efectuados centraram-se em torno de diversas situações, de que se dará nota ao longo deste Relatório e que resultaram da verificação interna da conta (desenvolvimento no ponto 4).

2 – DILIGÊNCIAS

Tendo presente as diversas matérias analisadas e a falta de alguns documentos, expediu-se o ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal (fls. 97 a 101) que enviou as respostas constantes do ofício, fax e respectivos anexos insertos de fls. 102 a fls. 271 e de fls. 276 a 289.

As respostas obtidas não clarificaram algumas das situações, pelo que se procedeu à audição dos responsáveis, a fim de se pronunciarem relativamente às situações mencionadas nos pontos 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 do relato constante de fs. 3 a fls. 7 do presente processo.



3 – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Foram expedidos os ofícios de fls. 301 a 309 dos autos, a citar os membros da Câmara Municipal de Barrancos, identificados de seguida:

- a) Os responsáveis António Pica Tereno, Presidente, e os vereadores Isabel Catarina Caçador Sabino e António Manuel Durão Gavino, apresentaram alegações conjuntamente, dentro do prazo, através do ofício processado de fls. 311 a fls. 319.
- b) Os vereadores Francisco José Nunes Gabriel Bossa e Ana Isabel Baptista da Cruz, apresentaram alegações em conjunto, igualmente dentro do prazo, conforme ofício de fls. 321 a 323 e documentos anexos, processados de fls. 324 a fls. 341.

4 – DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE

Quanto à verificação interna referida no ponto 1 deste Relatório e que de seguida se desenvolve, procede-se, sempre que tenham merecido alegações dos responsáveis identificados no ponto 3, à introdução das relevantes sínteses ou transcrições, bem como da respectiva conclusão final.

Apresentam-se de seguida a demonstração numérica e os principais aspectos relevados nos documentos de prestação de contas.

4.1 Demonstração numérica

	Conta de Documentos		Conta de Dinheiro	
	<small>(Contas de ordem)</small>		<small>Unid.: Euro</small>	
Débito:				
Saldo de abertura	345.540,60		310.166,35	
Entradas	<u>395.228,21</u>	740.768,81	<u>4.973.500,95</u>	5.283.667,30
Crédito				
Saídas	1.976,69		5.097.077,02	
Saldo de Encerramento	<u>738.792,12</u>	740.768,81	<u>186.590,28</u>	5.283.667,30

A demonstração numérica anterior reflecte o resultado das operações financeiras vertidas no Mapa de Fluxos de Caixa e no Mapa de Contas de Ordem, com as limitações decorrentes das situações desenvolvidas nos pontos seguintes.



Conforme Mapas do Balanço e da Demonstração de Resultados de fls. 9 a 14 e, a título meramente informativo, apresenta-se de seguida a estrutura de resultados do Município, na gerência em apreciação:

Unid: euro

Resultados Operacionais	-291.785,70
Resultados Financeiros	-106.334,40
Resultados Correntes	-398.120,10
Resultados extraordinários	-112.169,11
Resultado Líquido do Exercício	-510.289,21
Resultados Transitados	-245.431,61

4.2 Incumprimento do Princípio do Equilíbrio Orçamental

Na gerência em apreciação não foi cumprido o Princípio do Equilíbrio Orçamental, em violação do disposto na alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL.

Relativamente a esta questão a Autarquia informa a fls. 102/3 que:

“O incumprimento do Princípio do Equilíbrio Orçamental (...) deve-se ao facto desta Câmara Municipal continuar a ser ainda hoje um dos maiores propulsores da actividade económica, cultural, social e desportiva no concelho. Facto que culmina num elevado peso das transferências correntes, resultantes de protocolos de colaboração com entidades locais, que por um lado beneficiam a actuação da autarquia, não só porque desenvolvem actividades em prol do desenvolvimento cultural, educativo e social mas também económico.

De salientar o facto deste Município de Barrancos, continuar a ser o maior empregador do concelho. Facto este, que demonstra a sua total evidência no peso das despesas com pessoal (60,71%). Salienta-se, no entanto, que este peso tem vindo a diminuir desde 2006, com pesos relativos a 61,61% e 69,70% em 2007 e 2006, respectivamente. ...”

Esta situação verifica-se há largos anos, e não obstante a recomendação formulada através do ofício n.º 15640, de 22/10/2007 (fls. 296), constata-se a existência de idêntico desequilíbrio orçamental nas últimas contas de gerência enviadas ao Tribunal, relativas aos anos de 2009 e 2010.



Em sede de alegações, os responsáveis pronunciaram-se como se segue:

- **António Pica Tereno, Isabel Catarina Caçador Sabino e António Manuel Durão Gavino**, alegam a fls. 314 o seguinte:

“(…)

O isolamento fronteiriço e periférico impõe custos acrescidos e é limite à captação de rendimentos, inexistindo o lançamento de derramas, factor inibidor do investimento, sendo as receitas de reduzida expressão.

O Executivo, por outro lado, tem efectuado um esforço suplementar em diminuir a despesa com o pessoal, desde 2006, até esta data, que chegou a representar cerca de 70%.

*Acresce que, faltam receber participações financeiras, no que se refere ao PORA/QCA III, a que se refere o Projecto 44-01-04-FDR-00118 e que, em **2008**, ainda não haviam sido pagas as quantias a que a Câmara Municipal de Barrancos tem direito.
(…)”*

“Mostram-se, ainda, por receber outras quantias, referentes às participações comunitárias, com os atrasos a que a Câmara é alheia e contribui para a desconformidade, que existe.”

- **Francisco José Nunes Gabriel Bossa e Ana Isabel Baptista da Cruz**, alegam, cfr. fls. 322 e fls. 324/6, que:

“(…)”

Desconhece-se o cumprimento, no dia-a-dia, do princípio do equilíbrio orçamental, sendo que, e até nas reuniões do executivo pouco ou nada é transmitido sobre o POCAL. O que se conhece sobre o assunto é o que consta das págs. 18 a 20 do Relatório de Gestão de 2008 (doc. 1)”

Não obstante as alegações apresentadas, mantém-se a conclusão expressa no relato (vd. fls. 4) no sentido de que o incumprimento do Princípio do Equilíbrio Orçamental corrente constitui infracção passível de responsabilidade financeira sancionatória, de acordo com as alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, imputável aos responsáveis do órgão executivo.



4.3 Utilização do saldo da gerência anterior

No mapa de Controlo Orçamental da Receita (fls. 24 a 26) não foi incluído na coluna de “Previsões Corrigidas” o saldo da gerência anterior. No entanto, constata-se que foi utilizado parte daquele saldo, no montante de € 147.906,22, conforme a seguir se demonstra:

Receita Orçamental	Despesa Orçamental	Saldo da gerência anterior	Saldo para a gerência seguinte	Diferença
4.618.652,78	4.766.559,00			147.906,22
		189.921,86	42.015,64	147.906,22

Questionado sobre este procedimento, o Município informa a fls. 103 que “*não utilizou, como referido, parte do saldo da gerência anterior, assim o mesmo não se pode encontrar reflectido no Mapa de Controlo Orçamental da Receita, na coluna “previsões corrigidas”.*”

Durante o ano em questão os serviços não realizaram uma revisão orçamental, mas sim uma alteração ao orçamento. Assim e no seguimento do processo de contratação de um empréstimo de médio e longo prazo, e nos termos dos pontos 8.3.1.2 e 8.3.1.3, do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, foi enquadrada em sede de alteração orçamental.”

Em sede de alegações, os responsáveis pronunciaram-se como se segue:

- **António Pica Tereno, Isabel Catarina Caçador Sabino e António Manuel Durão Gavino** alegam a fls. 315/6 que:

“(…) A Câmara Municipal de Barrancos não tem quadro de técnicos, com formação especializada, quer na Área Financeira, quer na Jurídica, por ausência de meios financeiros e consequentes recursos humanos.

A Chefe da D.A.F., entretanto, deixou de desempenhar as funções em área tão melindrosa, quanto exigente, criando um vazio.

Ora, a falta imputada é, justamente, de natureza técnicaⁱ.

Os respondentes, jamais, tiveram a consciência de tal faltaⁱⁱ.

“(…) admitiu-se que a situação se mostraria resolvida, com a alteração orçamental, já que, com o empréstimo a médio/longo prazo, este iria absorver as necessidades da Despesa até ao termo do ano económico, em causa, o que se não verificouⁱⁱⁱ.

A Câmara não utilizou parte do saldo da gerência anterior.

ⁱ Sublinhado nosso.

ⁱⁱ Idem

ⁱⁱⁱ Idem



Deste modo, o mesmo não se pode encontrar reflectido no Mapa de Controlo Orçamental da Receita, no item “Previsões Corrigidas”.

Durante o ano em causa, os serviços não realizaram uma revisão orçamental, mas alteração ao orçamento.

Assim e no âmbito do processo de contracção de um empréstimo de médio/longo prazo, em consonância com os pontos 8.3.1.2 e 8.3.1.3 do DL 54-A/99, de 22 de Fevereiro, houve um enquadramento em sede de alteração orçamental.”

Em face do alegado confirma-se que houve uma falta de natureza técnica, tendo sido utilizada uma parte do saldo da gerência anterior, uma vez que de acordo com o Mapa de Fluxos de Caixa a fls. 27, as Receitas Orçamentais, de € 4.618.652,78, foram inferiores às Despesas Orçamentais, de € 4.766.559,00.

- **Francisco José Nunes Gabriel Bossa e Ana Isabel Baptista da Cruz** referem que *“sempre se opuseram sobre questões orçamentais; não lhes competia tal e não tiveram conhecimento.”* (fls. 322).

Dos elementos enviados não consta qualquer ata ou outro documento onde estes responsáveis tenham votado contra na matéria em apreciação neste ponto.

O facto de não ter sido efectuada uma revisão orçamental com vista à utilização de parte do saldo da gerência anterior de dotações orçamentais, para fazer face ao pagamento de despesas orçamentais, contraria o estipulado nos pontos 2.6.1, 8.3.1.3 e 8.3.1.4 do POCAL, configurando esta prática responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, imputável aos responsáveis do órgão executivo.

4.4 Contabilidade de Custos

A contabilidade de custos ainda não foi implementada, conforme determinado no ponto 2.8.3 do POCAL, encontrando-se em fase experimental. Contudo, e atento ao facto da necessidade da mesma, os serviços estão a ultimar as diligências necessárias, em termos de aplicações informáticas, para poder avançar a 100% com esta contabilidade.

4.5 Inventário dos Bens do Imobilizado

No que respeita aos “Bens de domínio público” constata-se que as contas “451 Terrenos e Recursos Naturais” e “452 Edifícios” não apresentam qualquer montante. Questionada sobre esta situação, a Autarquia esclarece a fls. 104 que as citadas contas *“não se encontram valorizadas, devido à sua valorização estar dependente da constituição de entidades avaliadoras específicas para o efeito. Entidades que pelo seu cariz próprio, acarretam custos elevados, que este Município não pode fazer face, devido a dificuldades financeiras.”*



Afirmam ainda que se encontram inventariados todos os bens aos quais foi possível imputar o respectivo custo.

Em sede de alegações, os responsáveis pronunciaram-se como se segue:

- **António Pica Tereno, Isabel Catarina Caçador Sabino e António Manuel Durão Gavino** alegam a fls. 316/7 que:

*“(...) Não existem no património, bens passíveis de registar pela conta 452.
Todos os bens se mostram inventariados.*

Porém, não existe a avaliação de todos, porquanto há necessidade de constituir uma comissão, para o efeito, que impõe custos elevados, mas que levará em linha de conta, futuramente.

Certo é, porém, que constando todos eles do inventário, só importará calcular o valor correspondente, podendo imputar-se, sempre, o seu custo (aquisição/reparação).

“(...) Admite-se, apenas, um erro de pormenor, que foi o da inclusão de apenas alguns bens do domínio público, nas contas 421 e 422, quando deveriam constar das contas 451 e 452, o que será imediatamente corrigido.

- **Francisco José Nunes Gabriel Bossa e Ana Isabel Baptista da Cruz** referem que *“nunca foram ouvidos sobre questões inventariais. Só conhecem o constante de págs. 29/30 do Relatório de Gestão de 2008 (doc. n.º 2).”* - cfr. fls. 322 e fls. 327/8.

A não inventariação da totalidade dos bens do imobilizado contraria o disposto nos pontos 2.8.1 e 3.2 alínea g) do POCAL, dado que a não evidenciação de todos os elementos relevantes do património municipal resulta no incumprimento do princípio da materialidade e, conseqüentemente, numa subvalorização das respectivas contas do Balanço.

A violação da citada disposição do POCAL e do princípio da materialidade configura responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei acima mencionada, imputável aos responsáveis pela conta em apreciação.



4.6 Empréstimos de curto prazo sem submissão a visto do Tribunal de Contas

Em 06/07/2007 foi celebrado entre o Município de Barrancos e o Banco Espírito Santo, SA, um empréstimo de curto prazo (de fls. 115 a 120), no montante máximo de € 170.000,00, com o prazo de seis meses.

Da análise do processo constatou-se que, naquele ano, apenas foram pagos juros no valor de € 2.750,05 (fls. 56), transitando para os anos subsequentes os encargos respeitantes à amortização e juros.

Com efeito, na gerência em apreciação (2008) foi pago o montante de € 8.473,14, relativo a juros, e no ano seguinte (2009) foram pagos encargos com amortizações e juros no valor de € 170.000,00 e € 6.778,72, respectivamente, cfr. mapas de empréstimos a fls. 55 e 57.

Conclui-se assim que o supracitado empréstimo, aprovado pelo órgão executivo em 27/06/2007 (cfr. fls. 153), foi pago nos anos a seguir discriminados (fls. 158 a 268):

ANOS	Amortizações	Juros	Total	Responsáveis pelo pagamento
2007		2.144,29	2.750,05	Presidente do Órgão executivo António Pica Tereno
		605,76		Presidente do executivo em substituição Isabel Catarina Caçador Sabino
2008		8.473,14	8.473,14	Presidente do Órgão executivo António Pica Tereno
2009	170.000,00	6.778,72	176.778,72	Presidente do Órgão executivo António Pica Tereno
2010		56,77	56,77	Presidente do Órgão executivo António Pica Tereno
TOTAL	170.000,00	18.058,68	188.058,68	

Verifica-se, assim, que o empréstimo foi amortizado em exercício orçamental diverso daquele no qual a dívida foi gerada, estando-se, portanto, nos termos do disposto na alínea b) do art.º 3.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, face a uma situação de dívida pública fundada, situação que, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 46.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, obrigava que o correspondente contrato fosse submetido à fiscalização prévia do TC, o que não aconteceu.

Solicitada justificação para a não submissão a visto do TC do supracitado contrato, a Edilidade remete cópia do ofício n.º 27/SCAP, enviado ao Tribunal de Contas em 13/01/2009, solicitando a fiscalização prévia do acto de prorrogação do prazo do citado contrato de empréstimo, celebrado inicialmente pelo prazo de 6 meses (Proc.º n.º 1634/2008).



Após análise do processo acima mencionado foi proferido o Acórdão em Sessão da Subsecção da 1.ª Secção do Tribunal de Contas, cfr. cópia de fls. 272 a fls. 275, tendo-se concluído que:

“A prorrogação do empréstimo em causa viola o disposto nos n.ºs 1, 3, 4, 6 e 7 do artigo 38.º da Lei das Finanças Locais.

As referidas normas são de natureza financeira.

Nos termos da alínea b) do artigo 44.º da LOPTC, a violação de normas financeiras constitui fundamento para a recusa de visto aos contratos submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.”

Assim, o Tribunal de Contas, em Sessão de 28/01/2009, deliberou recusar o visto no processo referente ao contrato celebrado entre a Autarquia e o Banco Espírito Santo, SA.

De notar que, não obstante a decisão proferida pelo Tribunal, da consulta aos documentos de prestação de contas da gerência seguinte (2009), se verifica que a Edilidade celebrou em 29/05/2009, novo contrato referente a um empréstimo de curto prazo, no valor de € 160.000,00, que no final desse ano transitou para o ano seguinte (vd. mapa a fls. 57), não tendo sido, igualmente, submetido a visto do TC.

Em sede de alegações, os responsáveis pronunciaram-se como se segue:

➤ **António Pica Tereno, Isabel Catarina Caçador Sabino e António Manuel Durão Gavino** alegam a fls. 317/8 que:

“1. A Câmara Municipal de Barrancos sempre aderiu ao entendimento de que, os empréstimos de curto prazo, a amortizar dentro do prazo de um ano, não contribuem para o aumento de dívida pública fundada.

2. Donde, jamais se admitir a consciência de qualquer erro, nesta sede, que o Presidente da Câmara Municipal, aqui respondente, assumiu exclusivamente, através do ofício 27/SCAP, de 13 de Janeiro de 2009, enviado ao Senhor Director Geral desse Tribunal.

3. E por ser essa a convicção do Presidente do Município, foi solicitada a segunda prorrogação do prazo de amortização, por mais 6 meses, o que foi efectuado através do ofício 748/SCAP, de 6 de Junho de 2009, para visto desse Tribunal, a coberto do ofício 1303/SAP, de 26.10.2008.

*4. Trata-se de empréstimo de valor baixo, de € 170.000,00 (cento e setenta mil euros) e que se mostrou **ISENTO DE VISTO**, através do disposto no art.º 159.º, Lei 64-A/2008, de 31 de Dezembro OE/2009 e que só foi possível verificar no final do exercício.*



5. O decisivo nesta matéria é o final do exercício e não, o momento de celebração do contrato de empréstimo.”

- **Francisco José Nunes Gabriel Bossa e Ana Isabel Baptista da Cruz** alegam, conforme documentos que se processam a fls. 322 e de fls. 329 a 339, o seguinte:

“Desconhece-se a tramitação burocrática do empréstimo.

Apenas se conhece o constante das deliberações n.º 83/CM/2007 e 87/CM/2007 em que os ora signatários se abstiveram (doc. n.º 3).”

Quanto ao “empréstimo foi amortizado em exercício orçamental diverso daquele no qual a dívida foi gerada” de tal não se teve conhecimento por não ter sido levado às reuniões do executivo.

Quanto ao empréstimo concluído em 29/05/2009, o mesmo foi aprovado por unanimidade, mas a submissão de visto ao TC é da competência dos membros do executivo com pelouros, que não comunicaram nada aos ora signatários (doc. n.º 4)”

Face ao exposto, a não submissão a fiscalização prévia do contrato inicial^{iv}, bem como os pagamentos efectuados por conta deste empréstimo, que são ilegais, constituem situações susceptíveis de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.º 65.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, imputáveis, no primeiro caso, ao Presidente do órgão executivo, António Pica Tereno, e, no segundo, aos responsáveis atrás identificados que autorizaram os correspondentes pagamentos.

5 – CONCLUSÕES

- 5.1** As irregularidades mencionadas nos pontos 4.3 e 4.5 são passíveis de eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto respectivamente nas alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei 98/97, de 26 de Agosto. No entanto, sobre as referidas matérias não foram formuladas, até à presente data, quaisquer recomendações, nem o organismo foi censurado por tais práticas.
- 5.2** A irregularidade evidenciada no ponto 4.2, viola o disposto na alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL, configurando esta prática responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto na alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, imputável aos responsáveis do órgão executivo.

^{iv} Situação reiterada noutro caso idêntico – contrato de 29/05/2009.



5.3 A irregularidade evidenciada no ponto 4.6, viola o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 46.º da Lei n.º 98/97, de 26/08, configurando esta prática responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, imputável aos responsáveis atrás identificados.

6 – RECOMENDAÇÕES

O Município deverá:

- ❖ Dar cumprimento ao princípio do equilíbrio orçamental corrente, previsto no ponto 3.1.1, alínea e) do POCAL;
- ❖ Na utilização do saldo da gerência anterior, observar o estipulado nos pontos 2.6.1, 8.3.1.3 e 8.3.1.4 do POCAL;
- ❖ Implementar a Contabilidade de Custos, de acordo com o ponto 2.8.3 do POCAL;
- ❖ Inventariar e valorizar a totalidade dos bens do Imobilizado, conforme ponto 2.8.1 do POCAL;
- ❖ Submeter a fiscalização prévia os contratos dos quais resulte aumento da dívida pública fundada, nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 46.º da LOPTC.

Faz-se notar que, nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1, do art.º 65.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das injunções e das recomendações do Tribunal de Contas constitui situação passível de efectivação de responsabilidade financeira sancionatória.

7 – EMOLUMENTOS

Nos termos dos artigos 9.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pelo art.º 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto € 0,00



Tribunal de Contas

8 – DECISÃO

Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 78.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, conjugado com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção, deliberam:

- a) Aprovar o presente relatório;
- b) Relevar a responsabilidade financeira sancionatória inerente aos factos descritos nos pontos 4.3 e 4.5, por estarem preenchidos os requisitos previstos nas als. a) a c) do n.º 8 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a nova redacção dada pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de Agosto, e n.º 35/2007, de 13 de Agosto;
- c) Recusar a homologação da conta do Município de Barrancos, gerência de 2008, objecto de verificação interna;
- d) Ordenar que o presente relatório seja remetido:
 - Ao Ministro de Estado e das Finanças e ao Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, nos termos do disposto no n.º 2, do art.º 51º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro;
 - Aos actuais Presidentes da Assembleia e da Câmara Municipal de Barrancos;
 - Aos responsáveis ouvidos no âmbito do contraditório.
- e) Determinar que o Presidente da Câmara Municipal de Barrancos, no prazo de 180 dias, informe este Tribunal da sequência dada às recomendações ora formuladas;
- f) Determinar a remessa deste relatório ao Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4 do art. 29.º e n.º 1 do art. 57.º da referida Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto;
- g) Após notificação nos termos das alíneas anteriores, proceder à respectiva divulgação via Internet;
- h) Isentar o processo de emolumentos nos termos do disposto na alínea b) do art. 13.º do DL nº 66/96, de 31/05, com a alteração introduzida pelo art. 1.º da Lei nº 139/99, de 28/08.

Tribunal de Contas, em 10 de Novembro de 2011

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto,

O Conselheiro Relator

(António Manuel Fonseca da Silva)

Os Conselheiros Adjuntos

(Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes)

(João Manuel Macedo Ferreira Dias)